



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 645/23-OPD-GP

Curitiba, 1 de junho de 2023.

Ref.: Acórdão de Parecer Prévio

22/06

Senhora Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, exercício financeiro de 2021, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 219650/22 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 147/23 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2971, de 03/05/2023
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 26/05/2023

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 219650/22
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 219650/22
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Processos 219650/22
CNPJ/CPF 80.871.080/0002-90

Excelentíssima Senhora
LAIS BENDLIN SCHUASTZ
Presidente da Câmara Municipal de SÃO JOÃO
Avenida XV de Novembro, 160
SÃO JOÃO-PR
85570-000

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 219650/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 147/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual.
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO.
Exercício financeiro de 2021.
Parecer Prévio pela
REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do poder executivo do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO, Prefeito Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 5500/22-CGM (peça 13), evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, quanto à aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, estabelecido no *caput* do art. 212 da Constituição Federal. Desta forma, por meio do Despacho n.º 1190/22-CGM (peça 14), foi determinada a intimação do gestor responsável pelas contas, para o exercício do contraditório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Em resposta ao apontamento apresentado pela CGM, o Município de São João aduziu o contraditório (peças 22-23), em que justifica a falta de aplicação do referido índice em razão dos fatos atípicos decorrentes da COVID-19 no ano de 2021, com a suspensão das aulas presenciais e *on-line*. Diante disso, o Município esclareceu que não teve parâmetros para aplicar os valores correspondentes na educação. Contudo, informou que aplicou no ano de 2022 índice superior ao previsto na Constituição Federal, conforme determina o Parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 119/22¹.

Ao final, em face das justificativas expendidas, requereu a aplicação do princípio da razoabilidade e a regularização da inconformidade encontrada, considerando os documentos e informações apresentados.

Em análise do contraditório, por meio da Instrução n.º 896/23-CGM (peça 24) a **Coordenadoria de Gestão Municipal** opinou pelo afastamento de aplicação da multa antes proposta e concluiu pela regularidade das contas do Município de São João, exercício 2021.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas** lançou o Parecer n.º 213/23-4PC (peça 25) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do poder executivo do Município de São João atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 169/2021².

¹ E.C 119/21 - Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

² Ementa: "Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2021, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Conforme analisado pela unidade técnica, considerando a Emenda Constitucional n.º 119 de 27 de abril de 2022, que incluiu o art. 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece que os Municípios e os agentes públicos não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal³, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021.

Emenda Constitucional n.º 119/2022:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

³ Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Tendo em vista as justificativas apresentadas pelo Município e a não ocorrência de dano ou prejuízo ao erário, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, I, do Regimento Interno⁴, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas do poder executivo do Município de São João relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Clovis Mateus Cucolotto.

Transitada em julgado a decisão remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de São João, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno⁵.

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁶, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito⁷.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

⁴ Art. 10. Compete às Câmaras:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio.

⁵ 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

⁶ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁷ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas do poder executivo do Município de São João relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Clovis Mateus Cucolotto;

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de São João, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno⁸; e

III- determinar, após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁹, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito¹⁰.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2023 – Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

⁸ 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

⁹ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

¹⁰ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;